



**XII – Lei Federal nº 13.460/2017 (Lei de Proteção ao Usuário):** estabelece diretrizes sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos e o papel das Ouvidorias;

**XIII – Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD):** regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade;

**XIV – Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):** estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito nacional;

**XV – Lei Estadual nº 14.634/2023 (Nova Lei de Licitações):** disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia.

## **CAPÍTULO VIII - DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA SESAB**

### **Seção I – Da Natureza, da Finalidade e da Competência**

**Art. 41.** A Comissão de Ética Pública da SESAB é um órgão colegiado de caráter consultivo, com o objetivo de gerir, difundir e assegurar o cumprimento deste Código de Ética e Conduta.

**Parágrafo único.** As atividades atribuídas aos membros da Comissão de Ética Pública da SESAB são consideradas de relevante interesse público e não ensejarão remuneração adicional.

**Art. 42.** Compete à Comissão de Ética Pública da SESAB divulgar, implementar e adotar as ações necessárias à atualização deste Código de Ética e Conduta, bem como:

**I – zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Conduta da SESAB;**

**II – promover a ampla divulgação do Código de Ética e Conduta;**

**III – sensibilizar sobre a indispensável observância ao estipulado no Código para o fortalecimento do ambiente ético institucional;**

**IV – recepcionar, analisar e apurar as denúncias sobre possíveis infrações éticas, nos termos do §2º do presente artigo;**

**V – responder a consultas éticas formuladas por agentes públicos, fornecedores, regulados e terceiros interessados;**

**VI – promover a revisão do presente Código sempre que houver alteração legislativa relevante ou a necessidade de aprimoramento do disposto;**

**VII – comunicar às autoridades competentes, sempre que constatada a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar,**



encaminhando cópia dos autos, para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência;

**VIII – conhecer, identificar e administrar os conflitos de interesses no âmbito da SESAB, tendo como premissa básica a conscientização do agente público.**

**§ 1º. A SESAB garantirá os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao funcionamento autônomo e tempestivo da sua Comissão de Ética Pública, assegurando o suporte administrativo adequado à gestão dos canais de consulta e denúncia.**

**§ 2º. Tendo em vista que já estão instituídas e consolidadas instâncias de correição na Secretaria, a atuação desta Comissão dar-se-á, exclusivamente, nas questões omissas e complexas de natureza ética, não se sobrepondo às competências correcionais e disciplinares.**

## **Seção II – Da Composição e do Mandato**

**Art. 43. A Comissão de Ética Pública da SESAB será composta por agentes públicos, indicados pela Secretária da Saúde.**

**§ 1º. O mandato individual dos membros da Comissão será de 04 (quatro) anos.**

**§ 2º. Visando assegurar a continuidade dos trabalhos e a preservação da memória institucional, os mandatos dos membros serão não coincidentes, ocorrendo a renovação parcial do colegiado a cada 02 (dois) anos.**

**§ 3º. O Presidente da Comissão de Ética Pública será eleito pelos seus pares, mediante votação interna, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.**

**§ 4º. O Presidente da Comissão será substituído pelo membro titular mais antigo no colegiado em caso de ausência, impedimento ou vacância.**

## **Seção III – Dos Requisitos e da Comprovação de Conduta Ilibada**

**Art. 44. A Comissão de Ética Pública será composta de agentes públicos, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

**I – possuir notório saber e conhecimento sobre a administração pública;**

**II – ter conduta ilibada, integridade e honestidade;**

**III – não ter sofrido punição em processo administrativo disciplinar ou sindicância.**

## **Seção IV – Dos Impedimentos, da Suspeição e da Perda do Mandato**

**Art. 45. É impedido de atuar em procedimento de apuração ou processo ético o membro que:**

**I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;**



**II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante de qualquer das partes envolvidas;**

**III – for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante, denunciado ou investigado.**

**Art. 46.** Ocorre suspeição do membro da Comissão de Ética Pública quando:

**I – for amigo íntimo ou inimigo notório do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;**

**II – for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.**

**Art. 47.** O membro da Comissão que incorrer em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição deverá comunicar imediatamente e por escrito ao Presidente, abstendo-se de atuar no respectivo processo.

**Parágrafo único.** O denunciante ou o investigado poderá arguir o impedimento ou a suspeição de membro da Comissão de Ética, mediante pedido fundamentado e instruído com as provas do alegado.

**Art. 48.** Ficará preventivamente suspenso do exercício de suas funções na Comissão de Ética Pública o membro que:

**I – vier a ser indiciado criminalmente por crime doloso ou crime contra a Administração Pública;**

**II – passar a figurar como acusado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD);**

**III – passar a figurar como investigado em Sindicância, quando a apuração versar sobre indícios de assédio moral, assédio sexual, discriminação, improbidade administrativa ou condutas sujeitas à penalidade de demissão, nos termos da Lei Estadual nº 6.677/1994;**

**IV – sofrer a medida de afastamento preventivo de suas funções públicas, nos termos da Lei Estadual 6.677/1994.**

**§ 1º.** A instauração de Investigação Preliminar ou Sindicância para apurar infrações disciplinares de menor potencial ofensivo não acarretará a suspensão automática do membro, salvo se a Comissão de Ética, por maioria de seus integrantes, entender que a natureza dos fatos compromete a imparcialidade ou a imagem do colegiado.

**§ 2º.** A suspensão perdurará até o trânsito em julgado da decisão ou conclusão definitiva do processo apuratório.

**§ 3º.** Em caso de condenação criminal ou aplicação de penalidade administrativa, o membro perderá automaticamente o mandato, por descumprimento do requisito de conduta ilibada exigido pelo art. 44 deste Código.



## Seção V – Do Escalonamento inicial dos Mandatos

**Art. 49.** Excepcionalmente, para fins de implantação do escalonamento de mandatos previsto no § 2º do art. 43, a primeira composição da Comissão de Ética Pública da SESAB observará a seguinte temporalidade:

**I – 03 (três) membros titulares serão designados para um mandato excepcional de 02 (dois) anos;**

**II – 04 (quatro) membros titulares serão designados para o mandato regular de 04 (quatro) anos.**

**Parágrafo único.** Encerrado o mandato excepcional previsto no inciso I, as designações subsequentes para as respectivas vagas passarão a observar o prazo regular de 04 (quatro) anos.

## CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50.** Os agentes públicos deverão contribuir para o contínuo aperfeiçoamento de uma cultura ética que atenda às expectativas dos cidadãos, devendo ser promovidas constantes atividades de difusão deste Código de Ética e Conduta da SESAB.

**Art. 51.** Todas as unidades gestoras vinculadas à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia deverão adotar integralmente o presente Código de Ética e Conduta, observando seus princípios, diretrizes e normas.

**Art. 52.** É facultado às unidades gestoras e aos demais órgãos internos da SESAB editar atos normativos complementares, tais como manuais internos de conduta ou orientações procedimentais, destinados a regulamentar matérias específicas correlatas ao presente Código de Ética e Conduta, desde que:

**I – a matéria não estiver contemplada no CEC/SESAB;**

**II – o tratamento conferido pelo CEC/SESAB se mostrar insuficiente diante das peculiaridades da unidade ou órgão interno.**

**§ 1º.** Os atos normativos complementares referidos neste artigo terão natureza subsidiária e não poderão contrariar ou restringir normas estabelecidas neste Código de Ética e Conduta.

**§ 2º.** Os atos complementares referidos neste artigo deverão ser submetidos à apreciação e aprovação prévia da Comissão de Ética Pública da SESAB.

**Art. 53.** No ato da admissão de pessoal deverá ser disponibilizado ao agente público o acesso impresso ou digital deste Código de Ética e Conduta, sem prejuízo de outros procedimentos que possam ser adotados pela Comissão de Ética Pública da SESAB, voltados à promoção do clima ético institucional.